



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUADO: J P DE SOUSA CALÇADOS
ENDEREÇO: AV. SÃO FRANCISCO, 366 - CENTRO - AMONTADA
AUTO DE INFRAÇÃO: 201400862-4
PROCESSO: 1/1228/2014

EMENTA: FALTA DE RECOLHIMENTO. ICMS SUBSTITUIÇÃO. O contribuinte adquiriu mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, deixando de recolher o imposto devido. Decisão com base no Decreto 28.326/2006 c/c arts. 73 e 74 do Decreto 24.569/97. Penalidade prevista no Art. 123, I, "d", da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 13.418/03. **AUTUADO REVEL. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PROCEDENTE.**

JULGAMENTO Nº: 3222/14

RELATÓRIO

A peça inicial acusa a contribuinte de "Falta de recolhimento do ICMS Antecipado proveniente de aquisições interestaduais de mercadorias sujeitas à substituição tributária. O contrib. deixou de rec. o ICMS ST ent. Interest. Cód. 1031 ref. aos meses 02/2009 (NF 309306 - R\$ 1.764,00); 06/2009 (NF 1902 - R\$ 348,00); 08/2009 (NF 54651 - R\$ 1.687,08); 09/2009 (NF 14 - R\$ 1.368,13); 10/2009 (NF 10187 - R\$ 626,40); 11/2009 (NF 41027 - R\$ 1.553,40); 12/2009 (NF 25857 - R\$ 1.033,76).".

Após indicar os dispositivos legais infringidos, o Agente Fiscal aponta como penalidade o Art.123, I, "c", da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

A ação fiscal sob julgamento foi instruída com os seguintes documentos:

- Mandado de Ação Fiscal nº 2014.00680
- Termo de Intimação nº 2014.00664

PROCESSO N° 1/1228/2014

JULGAMENTO N° 3222/14

- Edital de Intimação n° 002/2014
- Telas de consultas aos sistemas da Sefaz
- Edital de Intimação n° 005/2014

O autuado deixou de apresentar impugnação e, em consequência, foi declarado revel às fls. 34 dos autos.

Eis o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

No presente processo administrativo-tributário, a empresa é acusada de ter deixado de recolher o ICMS Substituição dos meses 02-06-08-09-10-11 e 12/2009, no valor total de R\$ 1.303,14, incidente sobre as aquisições de mercadorias em operações interestaduais.

Conforme as consultas do sistema Cometa apenas às fls. 06 e 15, vê-se que o contribuinte realizou operações de entradas interestaduais de mercadorias sujeitas à Substituição Tributária e que não efetuou o respectivo recolhimento.

Preliminarmente, constato a regularidade formal da Ação Fiscal: realizada por autoridade competente e não impedida – Auditor Fiscal devidamente munido de Ordem de Serviço com motivo e período determinados e que se coadunam com a acusação constante no Auto de Infração.

Foi emitido o Termo de Intimação n° 2014.00664 para apresentação do comprovante de pagamento do ICMS Antecipado e ICMS Substituição, cuja ciência ocorreu por meio de Edital, no qual consta a observação de que o contribuinte encontra-se em lugar incerto e não sabido (fls. 05).

Diante de tal informação foi solicitado ao Cexat Itapipoca o Termo de Declaração expedido em 29/01/2014 após realização de diligência *in loco*, na qual foi constatada que a empresa não mais exerce suas atividades no endereço constante do cadastro, o qual aproveito para anexar ao processo.

Pelo exposto, resta claro que a intimação atendeu aos pressupostos legais. Senão vejamos o disposto no Art. 46, III e respectivo § 4° do Decreto 25.468/99:

“Art. 46. Far-se-á a intimação ... pela seguinte forma:

...

III – por edital.

...

§ 4° Far-se-á a intimação por edital, na Capital, por publicação no Diário Oficial do Estado e, no interior, por

PROCESSO N° 1/1228/2014
JULGAMENTO N° 3222/14

afixação em local acessível ao público, no prédio em que funcionar o órgão responsável pela intimação, sempre que se encontrar a parte em lugar incerto e não sabido, ou quando não se efetivar pelas formas indicadas nos incisos I e II deste artigo.”

Após a decorrência do prazo sem a apresentação do comprovante de pagamento do ICMS Substituição, foi efetuada a lavratura do presente Auto de Infração, cuja ciência foi regularmente feita por Edital e respeitado o prazo para pagamento do débito ou apresentação de impugnação.

No mérito, temos que o Art. 18 da Lei nº 12.670/96 dispõe que a responsabilidade pelo pagamento do ICMS Substituição pode ocorrer em relação às operações antecedentes, subsequentes ou concomitantes, esclarecendo o § 4º do referido artigo que as mercadorias que estão sujeitas à sistemática da substituição tributária estão relacionadas no Anexo Único da Lei em questão. Por outro lado, o Capítulo I, Título I, do Livro Terceiro do RICMS, estabelece normas gerais relativas ao instituto da substituição tributária.

In casu, o contribuinte atua no ramo de comércio varejista de calçados, tendo adquirido mercadorias – calçados – em operações interestaduais, que estão sujeitas ao regime de substituição tributária, de acordo com o Decreto 28.326/2006, que instituiu a aplicação do regime de substituição tributária nas operações com calçados, artigos de viagem e artefatos diversos de couros.

Nas telas impressas do sistema Cometa, às fls. 06/15, vê-se o valor do ICMS Substituição que deixou de ser recolhido, restando o crédito fiscal composto da seguinte forma:

Mês	Nº da nota fiscal	ICMS Substituição
02/2009	309306	R\$ 341,33
06/2009	1902	R\$ 67,34
08/2009	54651	R\$ 242,10
09/2009	14	R\$ 30,49
10/2009	10187	R\$ 121,21
11/2009	41027	R\$ 300,58
12/2009	25857	R\$ 200,03
TOTAL		R\$ 1.303,08

A empresa autuada deixou de recolher o imposto devido, na forma e prazo regulamentares, conforme determina os arts. 73 e 74 do Decreto 24.569/97.

Inobstante ter o autuante indicado como penalidade o art. 123, I, “c” da Lei 12.670/97, ele lançou a título de multa o equivalente a 50% do valor do imposto, que corresponde à sanção constante do art. 123, I, “d” da Lei

PROCESSO N° 1/1228/2014/

JULGAMENTO N° 3222/14

12.670/97, que é a cabível ao caso, em consonância com a Súmula 6 deste Órgão.

Ante o exposto, resta caracterizado o cometimento da infração tributária pela empresa fiscalizada cuja sanção está legalmente prescrita no art. 123, I, "d" da Lei 12.670/97, alterada pela lei 13.418/03, *in verbis*:

"Art. 123 - As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso

I - com relação ao recolhimento do ICMS:

...

d) falta de recolhimento, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, quando as operações, as prestações e o imposto a recolher estiverem regularmente escriturados: multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do imposto devido;"


DECISÃO

Pelo exposto, decido pela **PROCEDÊNCIA** do presente Auto Infração, intimando a autuada a recolher no prazo de 30 (trinta) dias, a importância de **R\$ 1.954,62** (hum mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e dois centavos) com os devidos acréscimos legais, podendo em igual período interpor recurso junto ao Egrégio Conselho de Recursos Tributários, na forma da lei.

DEMONSTRATIVO

MÊS	ICMS	MULTA
02/2009	R\$ 341,33	R\$ 170,67
06/2009	R\$ 67,34	R\$ 33,67
08/2009	R\$ 242,10	R\$ 121,05
09/2009	R\$ 30,49	R\$ 15,24
10/2009	R\$ 121,21	R\$ 60,60
11/2009	R\$ 300,58	R\$ 150,29
12/2009	R\$ 200,03	R\$ 100,02
TOTAL	R\$ 1.303,08	R\$ 651,54
	TOTAL GERAL R\$ 1.954,62	

Célula de Julgamento de 1ª Instância, em Fortaleza, 29 de outubro de 2014.


ERIDAN REGIS DE FREITAS
Julgadora Administrativo-Tributária